



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 07/10/2014

ITEM 26 PAUTA

PROCESSO: TC – 3473/003/04

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Paulínia

CONTRATADA: Constran S/A. Construções e Comércio

EM EXAME: Termo de Apostilamento de 02.12.2008

OBJETO: Execução das obras de revitalização e proteção da edificação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, compreendendo melhorias no sistema viário da Avenida José Paulino, estacionamentos e o Complexo Manto de Cristal

RESPONSÁVEL: Edson Moura

ADVOGADOS: Dra. Flávia Maria Palavéri OAB/SP n° 137.889, Renan Marcondes Facchinatto OAB/SP n° 285.794 e Dr. Raul Dias dos Santos Neto OAB/SP n° 334.856

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Constran S/A. Construções e Comércio, já julgado irregular em Sessão de 10 de abril de 2007 da V. Segunda Câmara, confirmada posteriormente pelo E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plenário, conforme Acórdão publicado em no DOE em 31 de maio de 2008.

Ora em exame, Termo de Apostilamento de 02.12.2008, que teve como finalidade o reajuste/atualização contratual, ficando acrescido em R\$ 1.315.596,27.

A Unidade Regional de Campinas (UR-3) instruiu a matéria e concluiu pela sua irregularidade, em face do princípio da acessoriedade.

Notificada, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a origem apresentou suas justificativas e documentos, juntados às fls. 6807/6870.

Assessoria Técnica de ATJ manifestou pela irregularidade, já sua Chefia entendeu necessária nova notificação, sobre as quais a Municipalidade anexou esclarecimentos, às fls. 6948/6952.

Instada a manifestar, Chefia de ATJ, bem como o Ministério Público de Contas, acompanham seus antecessores e também se manifestam pela irregularidade da matéria em exame, sendo que a matéria principal foi julgada irregular e com isto passa atingir todos os atos subsequentes, contaminando-os de ilegalidade irreparável.

É o relatório.

VOTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O termo em análise não merece ser julgado regular, pois o princípio da acessoriedade está presente neste caso, tendo em vista que é uma inevitável consequência no caso em tela, já que tudo decorreu de vícios inaugurais, conseqüentemente, comprometendo todo o resto.

Diante do exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos da Casa e voto pela irregularidade do termo em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

LP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 26 da Pauta

PROCESSO: TC - 3473/003/04

Em exame, Termo de Apostilamento de 02.12.2008, do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Constran S/A. Construções e Comércio, já julgado irregular em Sessão de 10 de abril de 2007.

Relatório foi previamente entregue as Vossas Excelências.

Síntese do voto.

O termo em análise não merece ser considerado regular, pois o princípio da acessoriedade esta presente neste caso, tendo em vista que é uma inevitável consequência no caso em tela, já que tudo decorreu de vícios inaugurais, conseqüentemente, comprometendo todo o resto.

Diante do exposto, voto pela irregularidade do termo, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Paulínia e à Câmara local.

LP